

Acórdão: 15.140/01/1^a
Impugnação: 40.010102911-64
Impugnante: Chebabe Transporte S.A.
Coobrigado: W R S Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000162998-72
CNPJ: 28965150/0001-59 (Aut.) e 73278749/0001-79 (Coobr.)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - COMBUSTÍVEIS. O prazo de validade de nota fiscal que acoberta o trânsito de combustíveis expira às 24 horas do dia seguinte àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com o prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/34.

DECISÃO

A autuação baseou-se no disposto no artigo 59, I, “d” do Anexo V, RICMS/96, o qual prevê o encerramento do prazo de validade de nota fiscal atinente a combustível, no caso álcool, às 24 horas do dia seguinte à saída.

No caso em questão a data de saída foi no dia 29-9-00, conforme nota fiscal, às fls. 07 e 31, tendo a autuação ocorrido no dia 01-10-00.

O artigo 60 do Anexo acima, que exclui o dia de início na contagem do prazo de validade de nota fiscal, excetua, porém, as situações previstas no inciso I do artigo 59, não tendo cabimento, assim, a alegação de que “teria o veículo 24 horas, a contar do dia imediato (30-09-00), para transitar com a carga que transportava”.

O fato do local da autuação, Muriaé, distar mais de 100 km de João Pinheiro, sede da remetente, é irrelevante, tendo em vista a mercadoria transportada tratar-se de combustível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 22/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANC/LG

CC/MG